



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RELATÓRIO**

Trata o presente relatório de recurso e contrarrazão, referente à decisão final do julgamento da habilitação proferida em procedimento licitatório nº 004/2021 – Modalidade Tomada de Preços, visando à contratação de empresa especializada para a **Pavimentação de vias nos bairros Pinheiro e Santa Rita, conforme Contrato de Repasse MDR nº 896169/2019 - Operação 1069160-67.**

Inicialmente, façamos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretaria Municipal de Obras e competente autorização do Prefeito, para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuadas as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, incs. I a III, e §§1º e 2º, inc. III, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcando para o dia 28 (vinte e oito) de maio de 2021 (dois mil e vinte e um), o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, retirando o edital, compareceram a FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, M&I



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA, JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA – EPP, BAUHAUS MATOS EIRELI, SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA, TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CONCRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA MENEZES SANTANA LTDA e SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise da habilitação, da qual, ao final, obteve-se o seguinte resultado, consoante estabelecido em Ata:

| HABILITADAS   | INABILITADAS  |
|---|---|
| FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA, JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA – EPP | BAUHAUS MATOS EIRELI, SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA, TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CONCRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA MENEZES SANTANA LTDA e SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA |

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, na conformidade do art. 109, inc. I, al. "a" da Lei de Licitações, na conformidade do §1º do mesmo artigo acima mencionado, fazendo-se publicar a abertura do referido prazo; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela empresa interessada M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA, tendo sido publicada e encaminhada as razões do mesmo aos demais interessados, às quais foi demonstrado interesse em contra razão, conforme se vê das contrarrazões apresentada pela empresa CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA – EPP.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus magníficos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que "*o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*

É legítimo o interesse em recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões e das contrarrazões, e seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001, que transcrevemos a seguir: *"as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto, apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações."*, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento aos recursos e contrarrazões e seguiu-se ao seu julgamento, qual seja o adiante exposto.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações de cada um:

Pugna o recurso da recorrente M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA alegando que: as empresas FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA - EPP, foram habilitadas, porém elas não apresentaram a documentação da habilitação totalmente de acordo com o edital, como também não cumpriram as solicitações regidas pela LEI, que solicita que a LICENÇA AMBIENTAL DA JAZIDA DE ORIGEM, deve ser obrigatoriamente acompanhada da "AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO DA LICENÇA" .

Em suas contrarrazões, a empresa: CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA - EPP alega que inconformados com r. Decisão da Comissão Permanente de Licitação, as recorrente interpuseram recursos hierárquico buscando sua reforma, quanto a fase de HABILITAÇÃO, sem, contudo, trazer a lume argumentos que



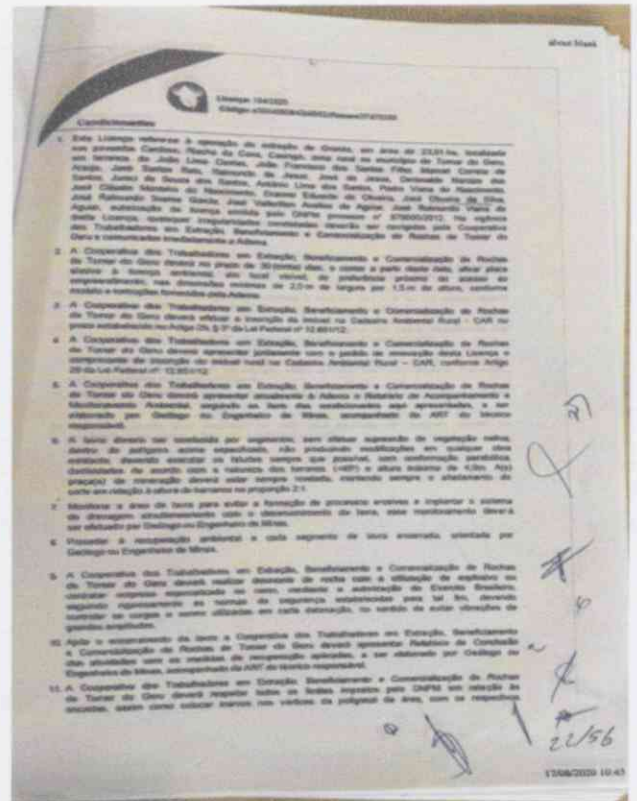
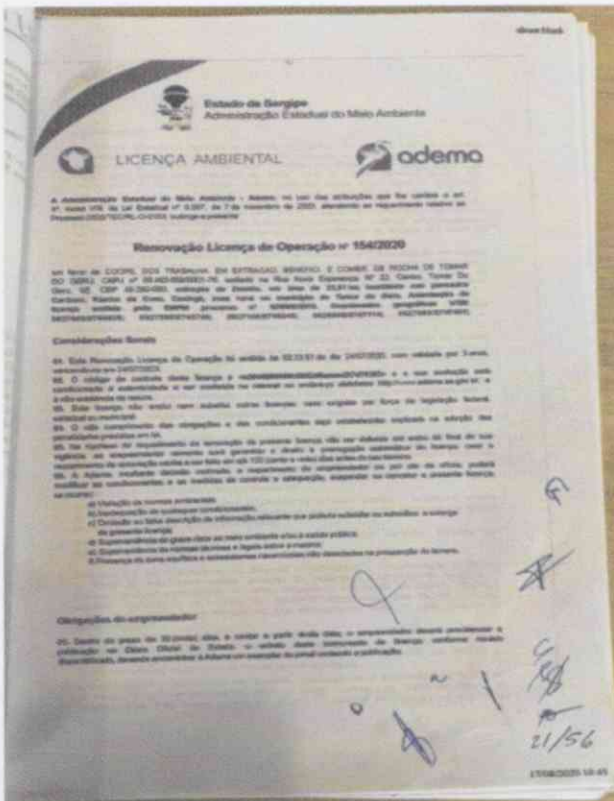
**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

pudessem rechaçar a decisão da Doutra Comissão, sendo quase que repetitivo em suas razões, aproveita para solicitar a inabilitação da recorrida uma vez que a mesma teria descomprimido o item 8.3.3. e subitem 8.3.3.1. do edital.

Dito isso, passemos à análise.

Quanto ao mérito: primeiramente quanto ao recurso da recorrente M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA, verifica-se a improcedência total dos argumentos apresentados, tendo em vista que, quanto à questão de fundo, o presente recurso impugna a habilitação das empresas, inclusive de uma forma bastante genérica sem especificar qual empresa deixou de apresentar determinada licença. Com intuito de sanar quaisquer dúvidas quanto a licenças ou licenciamentos apresentados segue abaixo imagens das mesmas:

**- JRJ CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 10.858.400/0001-96):**



*[Handwritten signature]*







**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**- CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA - EPP (CNPJ: 19.930.977/0001-36):**

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMMARH  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
PORTARIA SEMMARH Nº 105/2020  
LICENÇA UNIFICADA - LU

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO SÁ, BAHIA - SEMMARH, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei Complementar Federal nº 140 de 26 de dezembro de 2012, sustentada na Resolução CONAMA nº 237/97 e art. 2º e 6º, seus parágrafos e incisos, art. 15º da Lei Estadual nº 10.431 de 23 de dezembro de 2006, com regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.024/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 13.552/2014, na Resolução CEPRAH nº 4.327 de 31 de outubro de 2013, alterada pela Resolução CEPRAH 4.420/2015 e pela Lei Municipal nº 36520/17 (Pública Municipal de Meio Ambiente e Proteção à Biodiversidade), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 65/2017, em conformidade com o CONSEMAR - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Coronel João Sá, tendo em vista o que consta do PROCESSO Nº 1952020/SEMMARH, com pareceres técnicos favoráveis ao pleito,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder **RENOVAÇÃO DE LICENÇA UNIFICADA - RLU**, com validade de 02 (dois) anos, à empresa **JOSÉ MENEZES**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.588.350/0001-61, com o nome de fantasia **PEDREIRA JARDINS DAS PEDRAS**, localizado Povoado Tanque Novo I, Zona Rural, Coronel João Sá - Bahia, para operar a atividade de "COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO COMBUSTÍVEIS". Em conformidade com a documentação apresentada, mediante o cumprimento das condicionantes constantes do verso desse ato.

CORONEL JOÃO SÁ - BA, 20 DE MARÇO DE 2020

Carlos Augusto Silveira Sobral  
Prefeito Municipal

José Oliveira Andrade  
Secretário Mun. de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Portaria nº 378/2019

Rua Dr. Antônio ...  
Fone (75) 3294-7232

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMMARH  
CONTINUAÇÃO DA PORTARIA Nº 105/2020 - LICENÇA UNIFICADA - LU

**Condicionantes:**

I. A execução dos serviços de desmonte de tocha será realizada de maneira artesanal conforme projeto apresentado, caso haja necessidade de detonação o mesmo deverá se habilitar para utilização de explosivos ou contratar alguma empresa devidamente licenciada e com Certificado de Registro do Exército para uso de explosivos; II. O início das atividades de extração dependerá da Licença de Lavra do DNPM relativa ao processo que venha a ser aberto e da apresentação do Cadastro Estadual Florestal de Imóvel Rural - CERFIR; III. No processo de execução dos serviços o empreendimento deverá obedecer aos critérios ambientais exigidos de Sinalização, de Segurança, de Proteção à Vida e ao Meio Ambiente; IV. Promover seminários e oficinas de conscientização participativa para a equipe de funcionários e promover oficinas sobre o uso racional de água e energia, saúde e higiene, educação ambiental, dentre outros, em conformidade com a Lei Estadual nº 12.696/11; V. Fornecer e treinar o uso obrigatório dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, durante todo o período de trabalho; VI. Não permitir o acesso de pessoas estranhas, cujo não esteja contratado para a execução dos procedimentos; VII. Implantar, em conformidade com os projetos apresentados, o Programa de Prevenção à Riscos Ambientais - PPRA; VIII. Obterecer as exigências constantes na portaria DNPM nº 237/2001 alterada pela Portaria nº 127/2002; IX. Executar o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, de acordo com o seu cronograma de ações; X. O descumprimento de qualquer das condicionantes acima, implicará no cancelamento do presente ato administrativo municipal.

Art. 2º. Qualquer alteração nas atividades deverá ser informada previamente na SEMMARH.

Art. 3º. A SEMMARH poderá exigir novos padrões, documentos de mudanças substanciais na legislação e, ou na tecnologia disponível.

Art. 4º. Esta Licença Ambiental não substituirá outras que se façam necessárias e entrará em vigor na data de sua publicação.

CORONEL JOÃO SÁ - BA, 20 DE MARÇO DE 2020

Carlos Augusto Silveira Sobral  
Prefeito Municipal

José Oliveira Andrade  
Secretário Mun. de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Portaria nº 378/2019

Rua Dr. Antônio ...  
Fone (75) 3294-7232















ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**M & I CONSTRUÇÕES**

M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. - ME  
CNPJ/ME: 19.420.957/0001-15  
RUA ANTÔNIO PRADO, Nº 1019 - GALPÃO - CENTRO - TOBIAS  
BARRETO-SE



Nota-se claramente que as empresa não atenderam a LEI VIGENTE.

Diante do exposto a única empresa que apresentou todas documentações exigidas no presente certame foi a empresa M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA.  
- ME

Quanto a CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA - EPP, que apresentou contrarrazão essa merece prosperar parcialmente, citamos por parte.

Como visto acima a mesma apresentou suas Licenças Ambientais e a Autorização de Registro de Licença ou Licenciamento da ANM além de ter apresentado em sua peça de contrarrazão uma consulta feita a Agência Nacional de Mineração incluindo até um link para acesso.

Aproveita e levanta um questionamento onde a Comissão deixou de acusar a falta de assinatura no anexo XIII, onde é exigido a concordância do engenheiro civil, demonstrando dessa forma, uma falha irrefutável quanto ao item 8.3.3., transcrevendo o item em sua peça conforme mostrado abaixo:

**8.3 Qualificação Técnica (art.27,II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93) - 8.3.3. Declaração de indicação e concordância do(s) Responsável(eis) técnico indicado(s) pela licitante, assinada pelo(s) mesmo(s), informando que os profissional(ais) detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, será(ão), obrigatoriamente, o(s) que acompanhará(ão) a execução da obra ou profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração, conforme determina este edital. - Anexo XIII.**

Ainda complementa citando o item 8.3.3.1. do edital:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A ausência expressa da Concordância assinada pelo Responsável Técnico indicado pela licitante implica na inabilitação da Empresa.

Te ante disso essa Comissão procedeu diligencia analisando mais uma vez os documentos apresentados onde constatou-se a assinatura da engenheira. O que pode ter ocorrido é que como foi scaneado e a engenheira assinou em cima do carimbo dela ficou não muito visível, mas segue reprodução abaixo:

**M & I CONSTRUÇÕES**  
M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. - ME  
CNPJ/MF: 19.420.957/0001-15  
RUA ANTÔNIO PRADO, Nº 1019 - GALPÃO - CENTRO -  
TOBIAS BARRETO-SE

Tobias Barreto/SE, 15 de junho de 2021.

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO- SE  
AC da Comissão Permanente de Licitações

Referência: TOMADA DE PREÇO Nº 004/2021 - PMTB  
Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Pavimentação de vias nos bairros Pinheiro e Santa Rita, conforme Contrato de Repasse MDR nº 896169/2019 - Operação 1069160-67, de acordo com o projeto básico e especificações apresentadas, convertido em Anexo I deste instrumento.




**DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO  
(INDICAÇÃO E CONCORDÂNCIA)**

A empresa M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. - ME, CNPJ: 19.420.957/0001-15, estabelecida Rua Antônio Prado, 1019, Galpão, Centro, Tobias Barreto/ SE, por intermédio de seu representante legal Sr<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ivo Gomes da Costa Júnior, sócio administrador portador do RG nº 1074487- SSP/SE e do CPF nº 587.626.125-49, DECLARA que a senhora **Rafaela Souza Santos**, brasileira, maior, capaz, engenheira civil, portadora do registro nº 270763515-4 no CREA-SE, é integrante do seu **QUADRO PERMANENTE** na qualidade de Responsável Técnica, conforme comprova mediante documentação exigida pelo Edital (item 8.3.3), em anexo, situação essa pela qual o mesmo aceita participar da licitação TOMADA DE PREÇOS nº. 004/2021, e na execução de Contrato, objeto desta licitação.

**M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. - ME**  
**IVO GOMES DA COSTA JÚNIOR**  
RG nº 1074487- SSP/SE  
CPF nº 587.626.125-49  
Sócio Administrador

CONCORDO em Participar da Tomada de Preços nº. 004/2021, e na execução do contrato na qualidade de **RESPONSÁVEL TÉCNICA**.

**Rafaela Souza Santos**  
Engenheira civil  
CREA/SE nº 270763515-4





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Para embasar mais ainda a veracidade da assinatura segue abaixo rubrica da engenheira em outro documento:

**M & I CONSTRUÇÕES**  
M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. - ME  
CNPJ/MF: 19.420.957/0001-15  
RUA ANTÔNIO PRADO, Nº 1019 - GALPÃO - CENTRO -  
TOBIAS BARRETO-SE

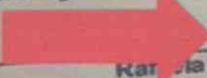
Tobias Barreto/SE, 15 de junho de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO- SE  
C da Comissão Permanente de Licitações

Referência: TOMADA DE PREÇO Nº 004/2021 - PMTB  
Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Pavimentação de vias nos bairros Pinheiro e Santa Rita, conforme Contrato de Repasse MDR nº 896169/2019 - Operação 1069160-67, de acordo com o projeto básico e especificações apresentadas, convertido em Anexo I deste instrumento.

**DECLARAÇÃO QUE RECEBEU OS DOCUMENTOS E DE QUE TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES OBJETO DA LICITAÇÃO (ART. 30, III, LEI Nº. 8.666/93).**

A empresa **M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. - ME**, CNPJ: 19.420.957/0001-15, estabelecida Rua Antônio Prado, 1019, Galpão, Centro, Tobias Barreto/SE, por intermédio de seu representante legal Sr<sup>(o)</sup>. Ivo Gomes da Costa Júnior, sócio administrador portador do RG nº 1074487- SSP/SE e do CPF nº 587.626.125-49 e seu Responsável Técnica devidamente nomeado (a) Sr. (a) Rafaela Souza Santos, portadora do registro nº. 270763515-4 no CREA-SE DECLARA que recebeu da Prefeitura toda a documentação relativa à TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021, composta do Edital e seus elementos constitutivos, e que visitou o local onde se realizarão a execução das obras e serviços objeto desta licitação, tendo tomado conhecimento de todas as condições e eventuais dificuldades para a boa execução das Obras e dos Serviços, como mão de obra, materiais de construção, equipamentos, localização, condições do terreno e acessos, condições geológicas, morfológicas, edafológicas, climatológicas, etc.

  
Rafaela Souza Santos  
Engenheira civil  
CREA/SE nº 270763515-4

**M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. - ME**  
IVO GOMES DA COSTA JÚNIOR  
RG nº 1074487- SSP/SE  
CPF nº 587.626.125-49  
Sócio Administrador

*[Handwritten signatures and initials are present on the document]*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Isto posto, e relatado, fundamentados nas razões aqui apresentadas, esta CPL **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso e contrarrazões apresentados, posto que tempestivos e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, **no mérito**, considerar **IMPROCEDENTE na sua totalidade** o recurso da recorrente M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA - ME, considerar **PROCEDENTE parcialmente** as contrarrazões da empresa CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA - EPP, **entendendo por não alterar a decisão proferida inicialmente**, mantendo as empresas FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA, JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA - EPP **HABILITADAS** no certame.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Tobias Barreto/Se, 02 de setembro de 2021.

  
Basílio Machado Schester Segundo  
Presidente

**Ratifico o presente Relatório e sigo o  
entendimento.  
Dê-se conhecimento.**

**Em 02/09/2021.**

  
Adilson de Jesus Santos  
Prefeito